



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.721217/2018-85
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.167 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Assunto IRPF
Recorrente REGINA KAZUE KITAMURA CAVAGUTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe aos autos cópias das DIMOBs que embasaram a autuação e da DIRPF 2015. Posteriormente, a contribuinte deverá ser cientificada da diligência realizada e dos documentos juntados, reabrindo o prazo para que se manifeste sobre os documentos juntados, se assim desejar.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 77/79) contra decisão de primeira instância (e-fls. 68/71), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata, o presente processo, de impugnação à exigência formalizada através de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 4-7, resultante de procedimento de revisão de declaração do exercício 2015, ano-calendário 2014, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 4.477,44, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 29/06/2018.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu de **Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas**, no valor de R\$ 7.748,01, correspondente à diferença entre o valor declarado de R\$ 19.586,76 e o valor informado em Declaração de Informações sobre Atividade Imobiliárias (DIMOB) e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), de R\$ 27.314,77, considerando o total de aluguéis recebidos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 02/07/2018, fls. 10.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.167 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13855.721217/2018-85

Em 01/08/2018 a interessada apresentou impugnação, fls. 2-3, alegando, em síntese, que declarou os rendimentos recebidos de alugueis com base nos informes de rendimentos fornecidos pelas administradoras e de acordo com a sua participação na propriedade, conforme demonstrado nas certidões das matrículas dos imóveis, em anexo.

Sustenta que há imóveis em condomínio com os filhos Patrícia Cavaguri Motta, Sandra Cavagurtti Dezani e Eduardo Cavaguti, nos quais sua participação é de 50%, e imóveis em condomínio com a irmã Elza Hiromi Kitamura e os sobrinhos Denise Honda Kitamura, Fernanda Honda Kitamura e Thiago Honda Kitamura, nos quais sua participação é de 1/6.

Ao final, pede o cancelamento do crédito tributário lançado.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que não procede a omissão, visto que em sua DIRPF, os rendimentos a título de aluguel foram apresentados de acordo os comprovantes de rendimentos de alugueis fornecidos pelas administradoras.

Junta cópia dos contratos de locações e matrículas dos imóveis para comprovação da co-propriedade.

Requer o cancelamento do crédito tributário e o arquivamento do processo.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 17/12/2018 (e-fl. 151); Recurso Voluntário protocolado em 16/01/2019 (e-fl. 77), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 81).

A segurança na decisão e a cautela mostram que a diligência nestes autos é o melhor caminho para se alcançar a justiça, vez que essa é rocha, enquanto que a lei é barro e se amolda conforme cada situação.

Assim, deve os autos retornar a instância primeira para a juntada aos autos da DIMOB que embasou o lançamento e a DAA, com a finalidade de esclarecer a motivação do lançamento. Após a vinda deste documentos, dê ciência ao contribuinte para manifestação e posterior retorno dos autos a este Colendo Carf.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, transformo o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil